



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.002895/00-49
Recurso nº. : 123.273
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EX: DE 1996
Recorrente : ELECTROLUX LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 101-93.805

PLANO VERÃO – DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO: A existência de ação judicial em nome da interessada, importa em renúncia à esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, artigo 38, parágrafo único)

DEBITO COM EXIBILIDADE SUSPensa – MULTA DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO: Não é cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, no caso em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

TAXA DE JUROS SELIC – MULTA DE OFÍCIO – ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA – INCOMPOETÊNCIA PARA APRECIAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: Não compete à instância administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELECTROLUX LTDA.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício aplicada nos valores de R\$ 100.047,77 e R\$ 513.516,97, nos anos-calendários de 1995 e 1996 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. :10980.002895/00-49
Acórdão nº. :101-93.805

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 123.273
Recorrente : ELECTROLUX LTDA.

RELATÓRIO

ELETROLUX LTDA., empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão singular prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento de ofício da **Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido** instituída pela Lei nº 7.789, de 15 de dezembro de 1988 dos anos-calendário de 1995 e 1996, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 112/113, tendo por base as seguintes irregularidades:

EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO, ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DOS EFEITOS DO PLANO VERÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO 12/89:

Redução indevida da base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1995, em virtude de exclusão de valores decorrentes de efeitos do chamado Plano Verão, na correção monetária das demonstrações financeiras, no montante de R\$ 10.730.339,72:

Valor da Contribuição – R\$ 133.397,03


Valor da multa de ofício, 75% – R\$ 100.047.,77

Juros de Mora – R\$ 123.565,66

Enquadramento Legal: artigos 10 e 30 da Lei nº 7.799/89; 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88 e 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 9.065/95.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS /BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO:

Compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de período-base anterior, no ano calendário de 1996, em face da reversão de base de cálculo negativa do ano-calendário de 1995, após lançamento constante do item anterior, no montante de R\$ 11.232.329,08:



Valor da Contribuição – R\$ 832.024,37

Valor da multa de ofício, 75% - R\$ 624.018,27

Juros de Mora – R\$ 584.663,52

Enquadramento Legal: artigos 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; 57, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º; 57; 58, da Lei nº 8.981/95; 16 da Lei nº 9.065/95 e 19 da Lei nº 9.249/95.

O lançamento foi impugnado às fls. 116/146, tendo a interessada alegado em linhas gerais, em relação ao chamado “Plano Verão”, que a lei fixou índice arbitrário de correção monetária, desprezando o que decorreria da variação geral dos preços no período; que essa restrição provocou distorções profundas no conceito de renda, permitindo que todas as empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente ficassem sujeitas a contrição calculada sobre algo que não é renda, importando, em conseqüência, tributar o próprio patrimônio; que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que só se pode tributar algo que exceda ao patrimônio ou ao capital das empresas, como fluxo de riqueza nova ou acréscimo patrimonial, não se podendo tributar renda fictícia; que, como no caso, a utilização de índices arbitrários provocou renda artificial, sendo inconstitucional a tributação, que o Primeiro Conselho de Contribuintes também, já reconhecera ser aplicável, para janeiro de 1898, o percentual do IPC de 70,28%, para fins das demonstrações financeiras das empresas; que a limitação de 30% para a compensação da base negativa acumulada da CSLL padece de vícios insanáveis; que há direito adquirido à compensação integral dos resultados negativos existentes em 31-12-94; que o Primeiro Conselho de Contribuintes também reconhecera esse direito; que essa restrição corresponde na realidade a um empréstimo compulsório disfarçado; que há violação dos conceitos constitucionais de lucro/renda, que a aplicação da multa punitiva é ilegítima na hipótese; que, por força do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, deve incidir apenas a multa de mora; que a multa punitiva somente poderá ser exigida dos contribuintes que não tenham sido amparados pela competente decisão judicial ao deixarem de proceder ao recolhimento da respectiva contribuição, ou que deixarem de honrar a obrigação em até 30 dias da decisão judicial final que a considere legítima; que deve o contribuinte que, espontaneamente, busca o Poder Judiciário na defesa de seus

direitos, receber tratamento diverso daquele que simplesmente omite-se no cumprimento da obrigação tributária; que há total ausência de razoabilidade na imputação de multa punitiva no caso concreto, e que a aplicação da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, devendo por isso ser afastada do lançamento.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 428/434, assim fundamentada no pertinente à parte mantida:

“PLANO VERÃO – A exigência refere-se ao ano-calendário de 1995, e resulta de redução indevida da base de cálculo da CSLL em virtude de exclusão de valores decorrentes de efeitos do chamado “Plano Verão” na correção monetária das demonstrações financeiras.

Em mandado de segurança, cuja inicial se encontra por cópia de fls. 72 a 102, defendeu-se a atuada, basicamente, a tese da ilegalidade e da inconstitucionalidade do valor da OTN de NCz\$ 6,92, em janeiro/1989.

Em sua impugnação de fls. 116 a 140, argumenta a interessada nesse mesmo sentido.

Por conseguinte, é de se aplicar à hipótese o disposto no Ato Declaratório (Normativo)\0 COSIT nº 3/1996, de seguinte dicção:

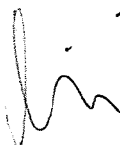
“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) omissis

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN.”

Não se toma conhecimento da impugnação nessa parte, declarando-se sua definitividade na esfera administrativa em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODO-BASE ANTERIOR – A exigência refere-se ao ano-calendário de 1996 e resulta de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de período-base anterior, no montante de R\$ 11.232.329,08, em face da reversão de base de cálculo negativa no



ano-calendário de 1995, após o lançamento da inflação do item precedente.

Em sua impugnação, sustenta a interessada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da compensação da base negativa acumulada da CSLL (fls. 126 a 137).

Ocorre que a glosa da compensação de base de cálculo negativa acumulada da CSLL não teve essa motivação, mas decorreu, unicamente, do lançamento efetuado no ano-calendário anterior, o qual converteu a base de cálculo negativa, então declarada, para positiva.

Assim, nada há a ser apreciado quanto a esse ponto, sendo de se manter essa parte da autuação com a redução constante do último tópico desta decisão.

JUROS DE MORA - Sustenta a interessada ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa de juros SELIC.

Tem-se que arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade, ou injustiça de atos legais ou infralegais regularmente editados são questões que exorbitam à competência legal desta Delegacia de Julgamento, órgão administrativo integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo, e ao qual não cabe analisar a validade ou razoabilidade das normas legais e infralegais, mas, apenas, zelar pela sua correta inteligência e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

Acrescente-se, apenas, a título de esclarecimento, que os juros de mora não configuram uma sanção, como afirmado pela impugnante (fls. 144), mas uma indenização pelo dano causado pelo retardamento no recolhimento dos tributos e contribuições devidos.

Assim, é de se observar que as leis determinadoras da taxa de juros SELIC procuraram, justamente, compensar a Fazenda Nacional na exata medida do prejuízo causado pelo atraso do sujeito passivo naquele recolhimento.

É sabido que a União para juros à taxa SELIC pelo dinheiro tomado no mercado financeiro.

Ora, o prejuízo causado pelo atraso do sujeito passivo é exatamente igual ao valor representado pela taxa SELIC ou, dito de outra forma, esse atraso obriga a união a tomar valor idêntico no mercado de capitais, e a remunerar essa operação pela taxa SELIC.

A exata medida do dano causado pela demora é, pois, a própria taxa.

Mantêm-se a exigência de juros de mora.



MULTA DE OFÍCIO – Argumenta a impugnante que a aplicação da multa punitiva é ilegítima na hipótese, devendo, por força do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, incidir apenas a multa de mora.

E, ainda, que a multa punitiva somente poderá ser exigida dos contribuintes que não tenham sido amparados pela competente decisão judicial ao deixarem de proceder ao recolhimento da respectiva contribuição ou que deixem de honrar a obrigação em até 30 dias da decisão judicial final que a considere legítima.

Estatui o mencionado art. 63 da Lei nº 9.430/96:

“Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”

É de se observar que referido dispositivo legal – o qual deve ser interpretado literalmente – aplica-se somente a **Débitos com Exigibilidade Suspensa**, como consta de seu título.

Assim, a inaplicabilidade da multa de ofício – e conseqüentemente incidência da multa de mora – se restringe, apenas, ao crédito que, quando de sua constituição para prevenir a decadência, esteja, nesse momento, com sua exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, o que não é o presente caso (conf. sentença, por cópia de fls. 415 a 421, denegatória da segurança pleiteada e revogatória da liminar anteriormente concedida, e que é anterior à ação fiscal).

Somente teria algum embasamento jurídico o argumento da interessada se fizesse menção, aquele título, a **Débitos com Exigibilidade Anteriormente Suspensa** ou **Débitos com Exigibilidade Suspensa a Qualquer Tempo**.

Sustenta, também, a interessada que deve o contribuinte que, espontaneamente, busca o Poder Judiciário na defesa de seus direitos, receber tratamento diverso daquele que simplesmente omite-se no



cumprimento da obrigação tributária, e que há total ausência de razoabilidade na imputação de multa punitiva no caso concreto.

Tratando-se de questões de injustiça e de irracionalidade de atos legais, vale aqui também, o comentário feito anteriormente sobre o descabimento do exame dessas matérias no âmbito estritamente administrativo desta DRJ.

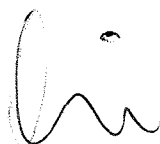
Mantém-se a exigência da multa de ofício, com a redução correspondente ao tópico seguinte.

.....

CONCLUSÃO – Por todo o exposto, CONSIDERO DEFINITIVA a exigência relativa ao ano-calendário de 1995 (Plano Verão), no valor de R\$ 133.397,03 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 112 e 113 deste processo, para MANTER a multa de ofício de R\$ 100.047,77 sobre a CSLL do ano-calendário de 1995, e REDUZIR as exigências da CSLL e da multa de ofício do ano-calendário de 1996, respectivamente, de R\$ 832.024,37 para R\$ 684.689,30, e de R\$ 624.018,27 para R\$ 513.516,97, e os encargos legais pertinentes.”

Segue-se às fls. 442/473 o tempestivo Recurso para o Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso manifestado dentro do prazo da lei e cumpridos demais pressupostos para sua admissibilidade nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Relativamente á exclusão do Lucro Real dos efeitos inflacionários do chamado "Plano Verão", a interessada recorreu à Justiça Federal em São Paulo pleiteando a dedução nos cálculos da correção monetária do balanço de 31-12-89, a OTN de NCz\$ 10,51, que no seu entender reflete melhor o índice de inflação ocorrida no período, ao invés da OTN de NCz\$ 6.92, fixada no artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10-07-89, conforme cópia de ação em mandado de segurança juntado ás fls. 205 a 236, razão pela qual a autoridade singular deixou de tomar conhecimento da impugnação, nessa parte, ao fundamento de que a matéria exposta á tributação no lançamento contestado encontrava-se *sub judice* na instância judiciária.

Ora, dispõe o artigo 38 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

" Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único: **A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.** (grifou-se)



Por sua vez, em continuação aos efeitos da renúncia a que se refere o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, *verbis*:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

...

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.”

Entendo correta, portanto, a decisão da autoridade julgadora *a quo*, eis que a renúncia está expressamente prevista no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, acima transcrita, e já é matéria consagrada pela jurisprudência deste Conselho.

Sobre a multa de lançamento ex officio aplicada, dispõe o artigo 63 da Lei 9.430/96 ao regular a matéria, *verbis*:

“Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade **houver sido suspensa** na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”



No caso, embora tenha, em Seção anterior, negado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte nos autos correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhando na oportunidade o entendimento dessa Primeira Câmara, a questão evoluiu no sentido de que a lei não exige estritamente que a exigibilidade esteja suspensa na ocasião do lançamento de ofício, mas que tenha sido anteriormente suspensa em razão da ação judicial impetrada pelo contribuinte.

As razões da mudança de entendimento sobre a questão tem como supedâneo o estudo sobre a matéria feito pelo Ilustre Conselheiro desta Câmara, CELSO ALVES FEITOSA, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 126.950, nos seguintes termos:

“A redação do artigo 63 da Lei nº 9.430/94, por sua vez não é preciosa, pois refere-se ao afastamento da multa no caso de obtenção de liminar. No caso teve-se mais: teve-se sentença concessiva da segurança. Por isso são admissíveis as seguintes indagações i) uma vez obtida a ordem favorável para a suspensão da exigibilidade, a sua revogação ou reforma já liberaria a aplicação daquela? ii) ou pelo contrário, tão só após trânsito em julgado da decisão judicial contrária a pretensão do impetrante é que esta multa seria aplicável? iii) ou ainda, uma vez obtida a liminar ou mesmo sentença, suspendendo a exigência o lançamento não mais poderia ser realizado com multa de ofício, por isso que tratado no seu parágrafo segundo da multa de mora?

Entendo que uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de liminar ou segurança, constituído o crédito, a multa de ofício não seria mais aplicável. Se assim não fosse, não haveria razão para estabelecer uma multa de mora, convindo neste ponto alertar para o fato de que está a Recorrente reclamando da multa de mora, a qual não lhe é exigida no AI. Ao que parece confunde esta multa de mora com juros de mora. Quanto a este, não há previsão para que fique afastado do lançamento.

Por isso diz a lei que quando obtida a suspensão da exigibilidade não se deve aplicar a multa de ofício, mas a de mora, esta, ainda assim, devida tão só após a publicação da decisão.

Ao que parece quis o legislador distinguir entre o contribuinte que deixa de pagar um tributo por ato que venha a ser apontado pelo fisco, daquele que procura o poder judiciário para apresentar uma pretensão de não pagar por achar ou entender indevido um tributo que lhe é exigido.



Nestes casos, penso, quando a fumaça de bom direito e o *periculum in mora* são suficientes para, pelo menos num primeiro movimento, sensibilizar um juiz, a tal ponto de ser concedida uma liminar ou mesmo após, não concedida esta, ser objeto o pleito de uma sentença concessiva, aplica-se ao caso então a multa de mora, a qual,, por outro lado, só será devida após trinta dias da publicação do julgado. Acrescente-se que ao estabelecer o legislador que a liminar interrompe a incidência da multa de mora, está ele afirmando o momento inicial de sua incidência, que nada tem a haver com a constituição do crédito pelo lançamento.

Este entendimento leva a uma outra situação: seria da publicação da decisão que julgar devido o tributo ou contribuição, em qualquer grau,, ou do trânsito em julgado? Penso que sobre tal situação cabem ponderações a favor dos dois entendimentos.


Contudo, como no caso o lançamento não envolve a multa de mora, mas tão só a questão da multa de ofício, sendo certo que os juros jamais foram afastados pela citada Lei 9.430/96, só me resta concluir pelo afastamento da multa de ofício.”

Por sua vez, os argumentos do Ilustre Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, trazidos no Acórdão 101-93.770, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 127.378, me conduziu o raciocínio para o fato de que, quando a lei fala em “houver sido suspensa” deve ser interpretada não como “estiver suspensa” na data do lançamento, mas no sentido literal da ação do verbo, ou seja “houver sido suspensa” em medida liminar impetrada antes da lavratura do auto de infração, pelo reconhecimento de existência de fumaça de bom direito e o *periculum in mora*, oportunidade em que tem-se como espontaneamente denunciado o fato e o ato legal a ele aplicado, pelo qual o contribuinte manifesta sua contrariedade. .

Não importa, portanto, para a não exigência da multa de lançamento de ofício, se a medida liminar tenha sido concedida e posteriormente revogada no exame de mérito.

O Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ finaliza assim o seu entendimento sobre a matéria

“Assim, se a lei tributária estabelece, de forma literal, que não cabe a imposição de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade **houver sido suspensa**, torna-se irrelevante o fato de a



contribuinte não mais se encontrar amparada pela proteção judicial no momento da constituição do crédito tributário.

Esse é o caso dos autos. A contribuinte peticionou e obteve em mandado de segurança, antes de qualquer procedimento de ofício.

É verdade que, posteriormente, a liminar e a segurança concedidas foram cassadas pelo Tribunal Regional Federal e que o recurso à instância superior não tem efeito suspensivo. Porém, não se pode questionar o fato de que a contribuinte levou o mérito da questão ao Judiciário e, por decorrência, deu conhecimento do litígio do Fisco.

Então, sendo sucumbente a contribuinte, ao Fisco competia efetuar a cobrança com a multa de mora, com interrupção de sua exigência a partir da data da concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo.

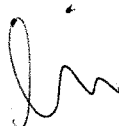
Mesmo que inexistindo lançamento anterior, não é cabível a exigência da multa de ofício na constituição do crédito tributário, pois, nos termos do art. 63 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/96, a penalidade estabelecida seria a multa de mora, a qual incide a partir do vencimento do prazo estabelecido para o recolhimento do crédito tributário constituído de ofício.

Assim, entendo que o fato de o lançamento do tributo ter sido efetuado após a manifestação do Judiciário, no sentido de cassar a liminar anteriormente obtida, não deve ser modificado o tratamento estabelecido pela lei, independentemente da época que for constituído o crédito tributário.” (grifei)

Fazendo destes argumentos o fundamento para decidir a presente questão, sou pela exclusão da multa de lançamento de ofício aplicada ao lançamento.

No que se refere à aplicação da taxa de juros SELIC, dispõe o artigo 13, da Lei nº 9.065/95:

“Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”



Como bem salientou a autoridade julgadora singular, não cabe às instancias administrativas de julgamento examinar aspectos de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais que autorizaram sua aplicação e cobrança.

Oportuna a decisão, também, quando afirma, a título de esclarecimento, que os juros de mora nessas bases não constituem qualquer espécie de sanção, como afirmado pela interessada, mas apenas uma indenização ou remuneração justa pela perda sofrida com o retardamento no recolhimento do tributo ou contribuição devidos, não se constituindo em exagero sua cobrança nas bases correntes no mercado financeiro, no qual a União é também operante.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício aplicada nos valores de R\$ 100.047,77 e R\$ 513.516,97, nos anos-calendários de 1995 e 1996, respectivamente.

Brasília-DF, 17 de abril de 2002



RAUL PIMENTEL, Relator